



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.604 - RS
(2014/0166398-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE RONDA ALTA
LTDA - EM LIQUIDAÇÃO**
REPR. POR : IVO FERREIRA DICKEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTERPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA O PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, após o prazo previsto em seu art. 536, por força da regra do art. 188 do mesmo diploma legal.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.604 - RS
(2014/0166398-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE RONDA ALTA
LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : IVO FERREIRA DICKEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Mista Agropecuária de Ronda Alta Ltda. ao anterior acórdão que rejeitou os embargos de declaração de e-STJ, fl. 1.041, vazado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Os segundos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, o que não ocorreu.
2. Não cabe a esta Corte a análise de matéria de cunho constitucional, em sede de recurso especial, sequer para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Em suas razões, aduz a parte embargante que o acórdão ora atacado incorreu em omissão, uma vez que se entende "que é caso de omissão, porque, mesmo que se afaste a legitimidade para se pleitar a compensação/restituição, seja porque nesse tipo de pedido há, implicitamente, o pedido de declaração de indébito tributário, ou porque houve pedido explícito, na inicial, de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade das normas que possibilitavam a cobrança da contribuição para o FUNRURAL em separado do pedido de restituição/compensação, a ação não poderia ser extinta sem resolução do mérito, porque permaneceria, no mínimo, a legitimidade para discutir a legitimidade da cobrança tributária, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também caracteriza omissão" (e-STJ, fl. 1.053).

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para sanar as omissões, bem como o efeito modificativo do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.604 - RS
(2014/0166398-4)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Os embargos não merecem conhecimento, porquanto opostos após o prazo legal.

O acórdão embargado foi considerado publicado no DJe em 26/2/16, conforme certidão de e-STJ, fl. 1.046. Assim, considerando que o acórdão foi publicado na vigência do CPC/73, o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de declaração, conforme o art. 536 do CPC/73, findou em 4/3/16.

Todavia, os presentes declaratórios foram protocolados somente em 7/3/16 (e-STJ, fl. 1.050), motivo pelo qual são intempestivos.

Sendo assim, tem-se que o presente recurso se encontra intempestivo, pois, de acordo com a certidão de e-STJ, fl. 1.059, o prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 29/2/2016 e encerrou-se em 4/3/2016, revelando-se tardia a peça, somente apresentada no dia 7/3/2016.

A respeito do tema, esta Corte já se manifestou nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, *caput*, do RISTJ.

2. "[...] O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 758.030/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, como previsto nos arts. 263 do RISTJ e 536 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 635.740/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166398-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.604 / RS

Números Origem: 50014849220104047104 RS-50014849220104047104 TRF4-50122582220114040000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE RONDA ALTA LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : IVO FERREIRA DICKEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE RONDA ALTA LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : IVO FERREIRA DICKEL - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN PROVENZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.